

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 726

SESSÕES DE 27/01/2025 A 31/01/2025

Segunda Seção

Revisão criminal. Descaminho. Insignificância. Inaplicabilidade.

A existência de ação penal em trâmite acerca da prática da mesma conduta delituosa, bem como de 2 (dois) outros autos de infração, corrobora a conclusão acerca da culpabilidade, impedindo a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor aludido, no caso, esteja abaixo do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) utilizado pelos Tribunais. Conforme entendimento do STJ, a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CPP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo encontra-se em consonância com o entendimento prevalecente no STJ. Destarte, não se desincumbiu o revisando de demonstrar ter sido aquele *decisum* contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP art. 621, I). Com efeito, a ação de revisão criminal não se presta a renovar a discussão das questões expressamente examinadas no v. acórdão rescindendo, alcançado que está pelo manto da coisa julgada. Maioria. (RevCrim 1028948-27.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/01/2025.)

Revisão criminal. Tráfico interestadual de drogas. Art. 33, c/c 40, I ambos da Lei 11.343/2006. Tráfico privilegiado inviável. Quantidade e qualidade da droga. Dosimetria da pena. Aumento da pena base. Desproporcionalidade.

A pena fixada sem fundamentação adequada constitui ilegalidade, pois sujeita o acusado ao cumprimento de sanção superior à devida, sendo cabível a revisão criminal, nesse caso, amparada no art. 621, I, do CPP. Por isso, não há que se falar em ausência de amparo legal para a propositura da revisão criminal. Com efeito, a exasperação da pena-base, tomado por critério preponderante a natureza e a quantidade da substância ou produto (Lei 11.343/2006, art. 42), deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que firmou-se em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inherente ao teor da circunstância judicial. Ademais, caracterizada a associação para o tráfico, não há como se aplicar a norma prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista a ausência do preenchimento do requisito de não dedicação às atividades criminosas. *In casu*, o delito pelo qual o autor foi condenado tem pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão (art. 33, da Lei 11.343/2006). Avaliadas negativamente as circunstâncias da quantidade e qualidade da droga, o órgão judiciário quase que dobrou a pena-base. Dito acréscimo é ilegal, pois flagrantemente desproporcional. Dosimetria da pena refeita. Maioria. (RevCrim 1014730-91.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/01/2025.)

Terceira Seção

Ação rescisória. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Plano Collor I. Revisão dispensada. RITRF1, arts. 29, inciso XX, e 30, § 1º. Tempestividade da ação. Ausência de decadência. Isenção quanto ao depósito prévio. Art. 24-A da Lei 9.028/1995. Preliminar rejeitada. Súmula 343/STF. Inaplicabilidade. Matéria constitucional. RE 226.855/RS. Ausência de direito adquirido à regime jurídico e correção em jun/1987 (Plano Bresser), maio/1990 (Plano Collor I) e fev/1991 (Plano Collor II). Correção em jan/1989 (Plano Verão) e abr/1990 (Plano Collor I). Matéria infraconstitucional. Adequação do acórdão rescindendo ao entendimento jurisprudencial. Pedido procedente. Rescisão parcial. Exclusão do índice de maio/1990 (Plano Collor I). Sucumbência. Arbitramento.

Em tema de correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o STF, no julgamento do RE 226.855/RS, decidiu que não há direito adquirido à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II, respectivamente), sendo infraconstitucional a controvérsia relativa aos índices dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte Regional adota a orientação da rescindibilidade das decisões pelas quais se tenha reconhecido o direito à recomposição de contas vinculadas ao FGTS pela aplicação dos índices expurgados de inflação relativos aos planos Bresser (jun/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fev/1991), em contrariedade ao quanto decidido no julgamento do RE 226.855/RS, cuja decisão orientou-se no sentido de não haver direito adquirido a tais índices. Na concreta situação dos autos, verifica-se que o acórdão rescindendo está em confronto com o melhor direito aplicado à espécie, fixado pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, merecendo reforma por se tratar de matéria nitidamente constitucional. Com razão a autora em seu pedido, porquanto, na linha da intelecção das referidas decisões do Pretório Excelso, bem como da Corte Federativa, a aplicação do IPC somente se verifica quanto aos meses de jan/1989 e abr/1990. Indevido, pois o índice de maio/1990 (Plano Collor I), sendo de rigor o corte rescisório sobre o julgado para, proferindo novo julgamento em recurso de apelação naqueles autos, julgar procedente em menor extensão o pedido autoral, de modo a excluir o referido índice do chamado Plano Collor I. Unânime. (AR 0035564-41.2001.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 28/01/2025.)

Ação rescisória. Imóvel funcional. Documentos acostados aos autos que evidenciam ser administrados pelas Forças Armadas (Ministério do Exército). Ocupação por servidor militar. Alienação vedada. Violação a literal disposição de Lei. Art. 1º, inciso I, § 2º, da Lei 8.025/1990.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é assente quanto à impossibilidade de alienação de imóveis funcionais, vinculados às Forças Armadas, destinados à ocupação por militares. Com efeito, a vedação expressa pelo comando normativo não permite a alienação de imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por militares, ocorrendo, *in casu*, violação literal à disposição de lei (inciso I do § 2º do art. 1º da Lei 8.025/1990), visto que, neste contexto, os requeridos não detinham o direito de aquisição dos referidos imóveis. Unânime. (AR 0031786-24.2005.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 28/01/2025.)

Conflito negativo de competência. Componentes da Seção. Prevenção. Art. 930 do CPC. Relator originário afastado por aposentadoria. Redistribuição em razão de ampliação do Tribunal. Lei 14.253/2021. Possibilidade. Competência da relatoria suscitante.

De acordo com o disposto no parágrafo único, art. 930, do CPC, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”, sendo a distribuição fenômeno anterior e decisivo para a prevenção do juízo. Embora não se desconheça a regra de prevenção do art. 930 do CPC – que visa garantir a coerência e a eficiência na análise dos processos, ao concentrar o julgamento de matérias conexas ou relacionadas em um único relator –, quando novos gabinetes ou novos cargos de desembargadores ou ministros são criados, pode haver uma redistribuição dos processos com o objetivo de equilibrar a carga de trabalho entre os gabinetes antigos e os novos. Essa redistribuição é regulada internamente pelo regimento do tribunal, considerando princípios como a razoável duração do processo e a eficiência. Foi recentemente expedido, pelo Presidente Desembargador deste Tribunal, o Ofício Presi 3213/2024 (datado de 23/10/2024), o qual, abordando a questão sobre prevenção

que tem sido corriqueiramente objeto de divergência por membros desta Corte, concluiu o seguinte: “salvo as exceções do art. 4º da Resolução Presi 10/2023, deve ser redistribuído também o processo que em tese (de acordo com o Código de Processo Civil) geraria prevenção, conexão ou vinculação, em vez de restituição (do processo redistribuído) à origem”. Unânime. (CC 1036570-60.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 28/01/2025.)

Ação rescisória. Decisão proferida em demanda originária relativa à execução fiscal. Embargos à execução não apresentados pelo município. Decisão determinando expedição de precatório. Natureza interlocutória da decisão que se busca rescindir. Impossibilidade ausência de previsão da hipótese no art. 966 do CPC a autorizar o ajuizamento da presente ação. Inadequação da ação rescisória para o caso. Falta de interesse processual.

Nos moldes da jurisprudência pacífica do STJ é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda. Ademais, o ajuizamento da ação rescisória é cabível apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC, sendo inadmissível a interpretação extensiva, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada, que consubstancia um importante fator de pacificação social e segurança jurídica. Unânime. (AR 1043440-97.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 28/01/2025.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Policial federal. Jornada de trabalho. Regime de sobreaviso. Regulamentação Portaria 1.252/2010-DG/DPF compensação em caso de efetiva convocação para o serviço. Ilegalidade. Inexistência.

O Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê que a duração máxima do trabalho semanal é quarenta horas, regra que não se aplica quando há duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como no caso dos autos. A Lei 4.878/1965 estabelece, no art. 24, que o policial federal, em regime de dedicação integral, deverá cumprir a jornada mensal mínima de 200 (duzentas) horas de trabalho. Por sua vez, a Portaria 1.252/2010-DG/DPF faz a distinção entre plantão e sobreaviso. Neste, o servidor é mantido em regime de prontidão, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, situação que gera a mera expectativa de convocação para o serviço em caso de necessidade para atendimento de alguma situação de urgência. Sendo convocado, e somente neste caso, terá direito à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos da Portaria 1.252/2010-DG/DPF. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na Portaria 1.252/2010-DG/DPF porquanto o regime de sobreaviso se mostra compatível com o regime especial de trabalho ao qual se encontra submetido o servidor integrante da carreira policial, especialmente no que tange à exigência de dedicação exclusiva, segundo a qual o servidor poderá ser acionado a qualquer momento, havendo necessidade do serviço, independentemente de se encontrar em serviço ou em período de descanso (art. 2º da Portaria 1.253/2010-DG/DPF). Unânime. (Ap 1000054-15.2018.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Servidor público. Senado Federal. Adicional de horas extraordinárias. Ocupante de cargo em comissão. Adicional por serviço extraordinário. Fatos geradores distintos. Compatibilidade. Jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Base de cálculo. Divisor de 200 horas mensais.

No regime de integral dedicação, o servidor é proibido de exercer outra atividade remunerada, salvo quando houver compatibilidade de horários na acumulação lícita de dois cargos efetivos, pois exige que o servidor esteja à disposição do órgão em que trabalha, mesmo fora do horário de expediente, quando houver necessidade de trabalho. De fato, ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício (art. 62 da Lei 8.112/1990), encargo que deve ser exercido em regime de dedicação integral, porém, quando demandado fora do horário de expediente, deve ser remunerado com o pagamento de horas extras, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990. Com efeito, conforme art. 62, da Lei 8.112/1990, função comissionada presta-se a remunerar o exercício de uma atividade especial (de chefia, direção ou assessoramento) desempenhada pelo servidor, o que em nada se confunde com a contraprestação devida pelo mesmo serventuário se esse desempenha carga horária excedente (art. 73) ou durante a noite (art. 75),

pois todos decorrem de fatos geradores distintos. A propósito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19 da Lei 8.112/1990. Precedente. Unânime. (Ap 0053899-78.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Militar temporário. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Estatuto dos militares. Ação ajuizada posteriormente às alterações promovidas pela Lei 13.954/2019. Precedente do STJ. Direito de reforma militar e reintegração na condição de adido não configurado.

Após o advento da Lei 13.954/2019, que reformou o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), o militar temporário terá direito à reforma se (I) for julgado inválido e (II) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 108 da Lei 6.880/1980 (ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública e enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações). O STJ entende que ação judicial e o acidente em serviço devem ocorrer antes da vigência da Lei 13.954/2019, para não incidência de suas inovações. Unânime. (Ap 1053395-69.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Auxílio-reclusão. Reclusão em regime fechado comprovada. Segurado desempregado ou sem renda em período de graça. Tema 896 do STJ.

O STJ, no julgamento do REsp 1.842.974/PR, em sede de reafirmação de julgamento de recurso repetitivo (Tema 896), firmou a seguinte tese: “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”. Unânime. (Ap 1008730-22.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Cessão de crédito. Validade de contrato eletrônico com assinatura digital. Autenticidade confirmada. Homologação.

O STJ possui entendimento consolidado quanto à validade e força executiva de contratos firmados eletronicamente, desde que assinados digitalmente e certificados por autoridade competente. Unânime. (AI 1016729-79.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Segunda Turma

Servidor público aposentado/pensionista. Incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o crédito exequendo. Descabimento. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Diferença entre os valores efetivamente devidos e os valores reconhecidos pela executada.

O STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003. Paralelamente, o entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que os honorários sucumbenciais, em sede de cumprimento de sentença ou execução, devem incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente devidos e aqueles reconhecidos como devidos pela parte executada. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. (AI 1015240-07.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Pensão por morte. Óbito do genitor. Maioridade de filho alcançada no curso do processo. Dispensa de atuação do Ministério Público.

A maioridade atingida no curso do processo afasta a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público e desuaintervenção,atémesmocomofiscaldaordemjurídica.Unâime.(Ap 1027546-57.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Terceira Turma

Desapropriação de benfeitorias. Decreto municipal. Impossibilidade. Exploração portuária autorizada pela União. Lei 12.815/2013.

A Lei 12.815/2013 prevê que a exploração de portos e instalações portuárias por parte de Municípios ou Estados, ou a consórcio público, se dará apenas por meio de delegação, mediante convênio. Na hipótese, as benfeitorias existentes no imóvel não podem ser desapropriadas pela Prefeitura sem a intervenção do Ente Federal, pois a empresa está autorizada pela própria União a explorar terminal portuário na área, não havendo nos autos do agravo, nem nos de origem, notícia de que a União teve ciência da pretensão do Município de implantar a Companhia de Docas de Candeias na Baía de Todos os Santos. Ao revés, a União afirma a inviabilidade da desapropriação diante da vigência do Contrato de Adesão. Unâime. (AI 1017893-50.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 28/01/2025.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa do Ministério Público Militar. Atuação restrita perante a Justiça Militar, nos termos da LC 75/1993. Necessidade de intimação prévia do MPF. Princípio da unidade do Ministério Público. Indevida extinção do processo. *Error in procedendo*. Sentença anulada, de ofício.

Ainda que o art. 129 da CF/1988 tenha incluído a promoção da Ação Civil Pública entre as funções institucionais do Ministério Público, a LC 75/1993, regulamentadora de tais atribuições no âmbito do MPU, prevê que a atuação do MPM se restringe à Justiça Militar, em hipóteses taxativamente estipuladas. Sendo assim, o Ministério Público Militar não possui legitimidade para o ajuizamento de ação de improbidade perante a Justiça Comum Federal. Embora acertadamente verificada a ilegitimidade do MPM, é indevida a extinção do processo sem oportunizar ao MPF o ingresso no feito. Nos termos do entendimento do STJ, reconhecida a ilegitimidade de um órgão do Ministério Público, deve ser permitido àquele que possua a atribuição de assumir a titularidade da ação. A sentença incorre em *error in procedendo*, diante da violação do art. 279 do CPC, já que o MPF não foi previamente intimado a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, devendo ser reconhecida a nulidade. Unâime. (Ap 1018828-12.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 28/01/2025.)

Sexta Turma

Ensino. Ingresso em curso superior. Cotas raciais. Autodeclaração de candidato aprovado. Heteroidentificação posterior ao ingresso na universidade. Cancelamento de matrícula. Ausência de motivação. Ilegalidade. Princípios que regem os atos administrativos.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, “a simples afirmação pela comissão de validação de matrículas da universidade de que determinado candidato não possui características fenotípicas da etnia negra é totalmente descabida, uma vez que atos que gerem prejuízo para os administrados devem, necessariamente, ser motivados”. O ato administrativo que concluiu que o candidato não se enquadrava no público-alvo da política de cotas raciais é carecedor de motivação idônea, pois se torna descabida a simples afirmação de que o candidato não possui características fenotípicas de pessoa negra. Ausência de razoabilidade na exclusão de aluno matriculado desde o primeiro semestre de 2021, em um contexto no qual documento juntado com a inicial aponta para a ausência de finalidade fraudulenta na autodeclaração apresentada. Unâime. (Ap 1012588-52.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 03/02/2025.)

Complementação de aposentadoria. Relação empregatícia. Tema 1166 da Repercussão Geral. Competência da Justiça do Trabalho.

Em sede de repercussão geral (Tema 1166), o STF firmou a tese de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada. Unânime. (AI 1001663-35.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 03/02/2025.)

Autonomia existencial e patrimonial da pessoa jurídica. Ausência de relação jurídica entre o sócio de pessoa jurídica franqueada e a franqueadora. Dano emergente não caracterizado. Dano moral. Inexistência.

No ordenamento jurídico pátrio prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores). Na concreta situação dos autos, inexiste qualquer laime contratual ou obrigacional entre o sócio da pessoa jurídica franqueada, a qual efetivamente assumiu a obrigação de pagar, e a franqueadora reconvinte a possibilitar a condenação daquele por obrigação assumida exclusivamente pela pessoa jurídica da qual faz parte da sociedade, que possui concreta autonomia existencial e patrimonial. Inclusive há demanda própria, informação essa prestada pela própria reconvinte, entre as pessoas jurídicas integrantes do contrato de franquia empresarial, em que se busca o mesmo valor aqui postulado. Nessa contextura, por motivo diverso, deve ser mantida a rejeição do pleito reconvencional de indenização por danos emergentes. Com relação ao dano moral, segundo entendimento do STJ, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca e presumível à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial, como afronta ao seu bom nome, fama ou reputação no mercado ou perante a sociedade. Unânime. (Ap 0001922-23.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 03/02/2025.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Extinção. Baixo valor. STF. Tema 1184 da Repercussão Geral. CNJ. Resolução 547/2024. Valor inferior a dez mil reais.

No julgamento do Tema 1184 sob a sistemática da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), o STF firmou a seguinte tese: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Ao regulamentar a tese fixada pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, em que determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Unânime. (Ap 1001202-52.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 28/01/2025.)

Embargos à execução fiscal. Ibama. Multa ambiental. Processo administrativo paralisado por prazo superior a três anos. Prescrição intercorrente. Ocorrência.

Conforme o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, a movimentação processual constituída de meros despachos e encaminhamentos a setores distintos do órgão administrativo não representa ato inequívoco que apure o ato infracional, capaz de interromper a prescrição. Nesse sentido, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento

ou despacho. A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei nº 9.873/1999). Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1026386-60.2020.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 28/01/2025.)

Responsabilidade tributária por sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Redirecionamento da execução fiscal. Ausência de comprovação da aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial.

A responsabilidade tributária por sucessão não se presume, exige a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo insuficiente a apresentação de meros indícios fundados no funcionamento de empresa nova no mesmo endereço da devedora originária, explorando o mesmo ramo de atividade econômica. Na hipótese, há insuficiência de indícios que comprovem a alegada sucessão empresarial, bem como o contrato de arrendamento não caracteriza a “aquisição de fundo de comércio” que justificaria a presunção de sucessão empresarial conforme o art. 133 do CTN, mesmo que a arrendatária atue no mesmo setor de atividade do arrendador. Unânime. (AI 1021723-29.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 28/01/2025.)

Execução fiscal. Constrição dos bens de devedor submetido à recuperação judicial. Competência da Justiça Federal. Juízo da execução fiscal. Fies. Valores oriundos de recompra dos certificados financeiros do tesouro. Penhorabilidade.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida ao exame do juízo da recuperação judicial. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), e determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Portanto, a Justiça Federal possui competência para, no âmbito do processo de execução fiscal, efetivar a constrição dos bens do devedor, ainda que esteja em recuperação judicial. Contudo, o controle sobre a viabilidade dessa constrição em relação à situação patrimonial e à recuperação da devedora, que é diverso da cognição judicial realizada na execução fiscal, fica a cargo do juízo da recuperação judicial. Conforme entendimento firmado pelo STJ, são penhoráveis os valores oriundos da recompra pelo FIES dos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), notadamente porque há disponibilidade plena sobre tais verbas. Unânime. (AI 1022787-69.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamil Cipriano (convocado), em 28/01/2025.)

Execução fiscal. Anuidades. Conselhos profissionais. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Lei 14.195/2021. Arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Em relação à aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor, o STJ, no julgamento do REsp 2.030.253/SC (Tema 1193), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que “O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora”. Unânime. (Ap 0000296-64.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 28/01/2025.)

Prazo prescricional. Ressarcimento ao erário decorrente da prática de ilícito civil comum. Prescritibilidade. Fatos geradores. Período de 06/1980 a 1993. Prazo quinquenal (art. 1º, do Decreto 20.910/1932).

No que se refere ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ilícito civil comum, de acordo com o entendimento do STJ, no REsp 1.825.103/SC, julgado sob o rito da repercussão geral, enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais.

Assim, diante da ausência de demonstração da natureza do ato causador de dano ao erário, aplica-se ao caso o então vigente art. 1º do Decreto 20.910/1932, que dispõe que, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Unânime. (Ap 1020820-62.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 28/01/2025.)

Nona Turma

Serviço militar de profissional de saúde. A incorporação será realizada de acordo com a necessidade de serviço. Art 18, § 2º da Lei 5.292/1967. Ausência de direito subjetivo do impetrante. Exame do mérito do ato administrativo pelo judiciário. Impossibilidade.

O art 18, § 2º da Lei 5.292/1967 indica que os convocados para a prestação do serviço militar na qualidade de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários serão incorporados em qualquer Força e Organização Militar, quando a necessidade de serviço assim exigir. Ou seja, o impetrante não possui direito subjetivo a servir na Organização Militar de sua preferência, sendo tal definição submetida ao interesse das Forças Armadas. Não compete ao Poder Judiciário avaliar o mérito do que seria, de fato, necessário à Administração Pública. Unânime. (AI 1002051-59.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 29/01/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em comum. Exposição a cimento. Engenheira civil. Exposição a poeira de álcalis cáusticos. Não ocorrência. Nocividade não comprovada.

Para reconhecimento da insalubridade em decorrência de exposição a cimento, seria necessária comprovação de contato nas fases de grande exposição a poeira, sendo indispensável, para este fim, a comprovação por laudo técnico da forma como se deu o contato com o cimento e se trata de exposição passiva de causar, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, o que não evidenciou-se no caso dos autos, posto que inexiste tais informações nos documentos colacionados aos autos. Registra-se, ademais, que o TST, ao analisar a questão quanto à composição do cimento e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, decidiu que a alcalinidade do material decorre da presença de alcalino-terroso e o seu contato com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial, não sendo contemplado como insalubres nas normas legais (NR 15, anexo 13), razão pela qual seria indevido o adicional de insalubridade. Tais conclusões foram inclusive adotadas pela TNU, que editou a Súmula 71 que dispõe: "mero contato com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", raciocínio que se amolda com precisão a situação apresentada nos autos. Unânime. (Ap 1012058-91.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 29/01/2025.)

Servidor civil. Conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro para aposentadoria. Possibilidade. Tema 1086-STJ. Tema 635-STF. Legitimidade ativa de associação. Competência territorial. Honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.

Em relação à conversão em pecúnia das licenças-prêmio, observa-se que o direito é assegurado pela jurisprudência consolidada do STJ (Tema Repetitivo 1086 – REsp 1.854.662/CE) e do STF (Tema 635 – ARE 721.001). Trata-se de verba indenizatória devida ao servidor inativo que não usufruiu as licenças nem as utilizou para contagem em dobro na aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo. A conversão de períodos aquisitivos de licença prêmio não gozados nem contabilizados em dobro para efeito de aposentadoria em pecúnia tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, não há incidência de imposto de renda (Súmula 136/STJ) nem de contribuição previdenciária. Unânime. (Ap 1005096-03.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 29/01/2025.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. União. Extravio e furto de mercadoria. Alfândega. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Danos materiais provados. Danos morais. Restituição imposto pago. Previsão legal.

Cinge-se a questão quanto à responsabilidade da União de indenizar a parte autora e restituir o valor referente ao imposto de importação pago ante o extravio e deterioração de mercadorias apreendidas. Nos termos do art. 29, § 4º, do Decreto-lei 1.455/1976, com alteração dada pela Lei 12.350/2010, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil adotar as medidas necessárias ao adequado acautelamento de mercadorias apreendidas na alfândega. Na hipótese, embora as mercadorias tenham sido encaminhadas ao terminal de logística de carga, administrado pela Infraero, onde ocorreram seu extravio e deterioração, não se pode eximir da responsabilidade a Receita Federal que, por meio de seu agente, lavrou o Termo de Retenção de Bens, ficando, portanto, por elas responsável nos termos da legislação supracitada, razão pela qual deve ser averiguada a responsabilidade da União. Quanto à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Importação, não merece reforma a sentença que se encontra fundamentada no art. 28, II, do Decreto-lei 37/1966, que dispõe sobre o referido imposto, e o previsto no art. 110, II, do Decreto 6.759/2009, que regula a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que determinam a restituição do imposto de importação em casos de ocorrência de avaria ou perda de mercadoria. Unânime. (Ap 1010421-94.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Preliminar de ilegitimidade passiva da ANP. Rejeitada. Prescrição do fundo de direito. Não aplicável. Royalties. Correção monetária. Devida.

A pretensão deduzida nos autos pelo autor está relacionada com o alegado direito do Município ao recebimento de correção monetária entre o momento do depósito dos valores apurados dos royalties na conta da Secretaria de Tesouro Nacional e o da liberação da parcela ao ente municipal. Com efeito, a questão controvertida foi, em várias oportunidades, enfrentada no âmbito deste TRF1, cujo entendimento jurisprudencial se firmou pelo reconhecimento do direito à correção monetária no referido período. Assim, depositado em conta do Tesouro Nacional, o repasse dos royalties sem a correspondente recomposição monetária decorrente do período em que estiveram indisponíveis ao seu legítimo titular se configura como enriquecimento sem causa pela União, uma vez que, fora das hipóteses legais, retém parcela dos valores, qual seja, aqueles correspondentes à correção monetária devida ao titular da compensação financeira (royalties) mantida em depósito da apelante. Unânime. (Ap 1024199-59.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Ação civil pública. Legitimidade ativa de conselho profissional. Anulação de edital.

A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece que conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em defesa dos interesses coletivos da categoria, desde que exista correlação entre o objeto da demanda e as finalidades institucionais do conselho Unânime. (Ap 0002960-32.2013.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Ação civil pública. Apelação UFMA. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União. Inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Art. 18 da Lei 7.347/1985. Simetria.

A Emenda Constitucional 74/2013 e a EC 80/2014 conferiram novo status constitucional à Defensoria Pública, com autonomia administrativa e financeira, permitindo o recebimento de honorários sucumbenciais para o aparelhamento da instituição, conforme entendimento recente do STF no RE 1.140.005 (Tema 1002), em que se firmou a possibilidade de honorários para a DPU quando vencedora contra ente público. No entanto, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações civis públicas, a condenação em honorários sucumbenciais deve ser afastada, salvo comprovada má-fé, em respeito ao princípio da simetria, previsto no art. 18 da Lei 7.347/1985. A jurisprudência do STJ aplica esse entendimento para ambas as partes em ações civis públicas, como reforçado no AgInt no REsp 1367400/PR e precedentes correlatos. Unânime. (Ap 1006985-57.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Processo Administrativo. Direito de vista e obtenção de cópias. Princípio do contraditório e ampla defesa. Segurança concedida.

O direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser garantido também na esfera administrativa, conforme preconizam os arts. 46 e 38 da Lei 9.784/1999, que regulam o processo administrativo federal, assegurando às partes interessadas o direito de vista dos autos e a produção de provas que possam influenciar no convencimento do julgador. Na hipótese, o indeferimento do pedido da impetrante para ter acesso aos autos do processo administrativo configurou violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/1988. A transparéncia e a participação ativa nos atos administrativos são fundamentais para assegurar a legalidade e a legitimidade das decisões tomadas pela Administração Pública, justificando a concessão da segurança pleiteada. Unânime. (ApReeNec 0038563-29.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Passe livre interestadual. Portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS. Impedimento de longo prazo. Estigmatização social. Condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Inteligência da Súmula 78 da TNU.

A Lei 8.899/1994 assegura a concessão de passe livre a pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes. Por sua vez, o Decreto 3.691/2000 regulamenta o benefício, reservando dois assentos por veículo de transporte interestadual para esses beneficiários. Quanto à deficiência, o conceito foi ampliado pela Lei 13.146/2015, que considera pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, dificultam a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. A jurisprudência deste Tribunal, no mesmo sentido da Súmula 78 da TNU, estabelece que o caráter estigmatizante da AIDS e suas consequências socioeconômicas devem ser analisados para reconhecer a deficiência em sentido amplo. Na hipótese, verifica-se que o autor, desempregado à época, residia em local distante de onde realizava seu tratamento médico, com renda insuficiente e submetido a barreiras sociais e econômicas, que, em conjunto com a patologia que o acomete e que lhe impõe impedimento físico de longo prazo, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Unânime. (ApReeNec 1004002-85.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Vestibular. Ensino superior. Taxa de inscrição. Pagamento por PIX ao invés de GRU. Princípio da razoabilidade. Direito à educação.

O princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com razoabilidade, não sendo absoluto, de forma que as regras nele contidas não podem obstar o direito à educação. A impetrante pagou a taxa de inscrição dentro do prazo previsto no edital, ainda que por meio diverso, o que afasta qualquer hipótese de prejuízo para a impetrada. Registre-se que, o pagamento por pix não constitui vício insanável a impedir a participação da impetrante no vestibular, o que fere o princípio da razoabilidade e o direito à educação. Unânime (ApReeNec 1031679-33.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Curso de Instrutor de Segurança da Aviação Civil (AVSEC). Aplicação Retroativa do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 110 (RBAC 110). Impossibilidade. Média mínima exigida pela Resolução 63/2008. Princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia.

É princípio basilar do Direito Administrativo que as normas aplicáveis a um certame são aquelas em vigor na data de sua abertura, conforme expressamente previstas no edital ou regulamento regente. Tal entendimento visa preservar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e, sobretudo, da isonomia. Permitir que o apelante seja avaliado com base em regras editadas posteriormente violaria esses princípios, conferindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais candidatos. Na hipótese, as regras aplicáveis ao curso de Instrutor de Segurança da Aviação Civil (AVSEC), ministrado pela Anac, foram devidamente estabelecidas pela Resolução 63/2008, que exige média aritmética igual ou superior a 8,0 nas avaliações teórica e prática para a certificação. Ao se inscrever no curso, o apelante anuiu com as regras vigentes à época, vinculando-se aos critérios de avaliação estabelecidos pela Resolução 63/2008, não havendo nos autos qualquer demonstração de ilegalidade ou vício que comprometa a validade do procedimento administrativo. Unânime. (Ap 1000519-16.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 27 a 31/01/2025.)

Décima Segunda Turma

Agência Nacional de Transportes Terrestres. ANTT. Débitos inscritos em órgão de proteção ao crédito. Necessidade de inscrição prévia em dívida ativa. Legalidade da conduta da autarquia.

A Administração Pública pode inscrever débitos em órgãos de proteção ao crédito sem a necessidade de inscrição prévia em dívida ativa, desde que a inadimplência esteja comprovada por documento idôneo que contenha os elementos necessários ao reconhecimento do débito. Unânime. (ApReeNec 1005223-09.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 31/01/2025.)

Ação de despejo cumulada com cobrança. Imóvel locado pela União por situação de urgência posteriormente afastada. Contrato verbal. Desocupação. Necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública.

A continuidade de serviços essenciais prevalece sobre o direito imediato à desocupação do imóvel por tempo determinado, quando há comprovação de interesse público relevante, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para a observância dos princípios que regem a Administração Pública. A nulidade do contrato verbal entre particulares e Administração Pública não exime esta do dever de indenizar pelo uso prolongado do imóvel. A Administração Pública deve regularizar situações excepcionais de ocupação, no menor prazo possível, respeitando o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Unânime. (AI 1027713-25.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 31/01/2025.)

Resolução Contran 789/2020. Restrição etária de veículos utilizados por centros de formação de condutores. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e livre exercício da atividade econômica. Ilegalidade da restrição.

A resolução Contran 789/2020, ao impor restrição etária aos veículos de aprendizagem, extrapola os limites do poder regulamentar, criando obrigação desproporcional e não prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, nos termos da CF, artigo 170, parágrafo único e o livre exercício da atividade econômica ao estabelecer exigências que beneficiam apenas operadores com maior capacidade econômica, sem justificativa razoável ou proporcional, como prevê a CF, artigo 170, caput. A imposição de restrição baseada exclusivamente na idade dos veículos, desconsiderando sua manutenção e condições de segurança, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, gerando ônus financeiro desnecessário e excessivo para os centros de formação de condutores, mostrando-se inadequada, sobretudo porque a segurança veicular depende mais de sua manutenção do que de sua idade. Unânime. (ReeNec 1037289-27.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 31/01/2025.)

Décima Terceira Turma

Créditos tributários. Programa de autorregularização incentivada da Receita Federal. Lei 14.740/2023. Instrução Normativa 2.168/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB). Inclusão de créditos cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram entre 30/11/2023 e 01/04/2024. Impossibilidade.

A Lei 14.740/2023 instituiu o programa de autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possibilitando aos contribuintes a quitação de débitos tributários sem a aplicação de multas de mora, multas de ofício e com a possibilidade de afastamento da incidência de juros de mora, bem como de parcelamento do valor devido, dentre outros benefícios. A Instrução Normativa RFB 2.168/2023, ao regulamentar o programa em referência, fixou a data-limite para adesão pelos interessados e, por consequência, apta a balizar quais créditos tributários restariam inseridos na autorregularização incentivada. Conforme art. 2º, § 1º, da Lei 14.740/2023, a inclusão na autorregularização incentivada de "créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão", refere-se a tributos que podem ser lançados pelo Fisco ou mesmo confessados até o prazo final para adesão, e não, como pretendido, aos tributos correntes com vencimento posterior à data

da publicação da referida Lei e ainda não vencidos, cujo adimplemento se insere dentre as obrigações fiscais do contribuinte. Dessa forma, a autorregularização prevista na Lei 14.740/2023 exige a prévia existência de irregularidade fiscal. A se entender de outro modo, haveria incentivo ao não pagamento dos tributos nas datas de vencimento, sendo certo que os arts. 2º, § 1º, II e 3º, da Lei 14.740/2023 utilizam os termos crédito e débito tributário, que só podem ser empregados após a efetivação do lançamento. Unânime. (AI 1009971-84.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 29/01/2025.)

Mandado de Segurança. Prova nacional de oftalmologia. Questão objetiva. Erro material evidente. Possibilidade de controle judicial.

A jurisprudência consolidada, nos termos do Tema 485 da Repercussão Geral do STF, admite a intervenção judicial em provas de concursos públicos e exames técnicos somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade. No caso concreto, verificou-se que a questão nº 20 da prova contém erro técnico patente na terminologia empregada (ex adenoma pleomórfico), que diverge da nomenclatura médica aceita e indicada na bibliografia do exame, prejudicando a precisão técnica da questão e gerando vício insanável. A anulação da questão não compromete o princípio da isonomia, considerando que o exame é classificatório, não competitivo, e visa exclusivamente à verificação da aptidão técnica do candidato para obtenção do Título de Especialista. Assim, o controle judicial, neste caso, não viola a autonomia da banca examinadora, limitando-se à correção de erro objetivo e evidente, sem análise de mérito subjetivo. Unânime. (Ap 1006892-63.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Contribuição destinada ao Sesc. Empresas prestadoras de serviços de jornalismo, radiodifusão e publicidade. Exigibilidade. Súmula 499 do STJ. Integração a outra entidade do Sistema "S" não comprovada.

O cerne da controvérsia reside na obrigatoriedade das empresas apeladas — que desempenham atividades de jornalismo, radiodifusão e publicidade — de recolherem contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), conforme previsão no Decreto-lei 9.853/1946. Embora as autoras estejam efetivamente subordinadas à Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade, e não à Confederação Nacional do Comércio, a análise detida dos autos revela a ausência de provas de que elas estejam integradas a outra entidade do Sistema "S". Atualmente, o STJ entende que as contribuições ao Sesc e Senac incidem sobre empresas prestadoras de serviços que não estejam vinculadas a outro sistema de serviço social específico. Com efeito, na hipótese, o enquadramento das atividades no conceito de estabelecimentos comerciais, à luz do conceito moderno de empresa, e a inexistência de amparo por outro sistema de serviço social específico tornam a exigência legítima, em conformidade com os dispositivos legais e a jurisprudência aplicável. Unânime. (ApReeNec 0061949-25.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Multa imposta por conselho profissional. Certidão de dívida ativa. Princípio da legalidade. Resolução infralegal. Nulidade. Obrigatoriedade de registro de Centro de Controle de Zoonoses em Conselho Regional de Medicina Veterinária. Inexistência.

A criação de multas por resoluções infralegais viola o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Ademais, os Centros de Controle de Zoonoses integrados à Administração Pública Municipal não estão obrigados a registro em conselhos profissionais, salvo disposição legal expressa. Unânime. (Ap 0006366-60.2014.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Descarga direta de mercadoria. Infraestrutura portuária inadequada. Direito líquido e certo. Continuidade do serviço público essencial. Greve dos auditores fiscais.

Demonstrada a inadequação da infraestrutura portuária para o armazenamento da mercadoria específica (rocha fosfática) e a necessidade de área coberta, conforme laudos técnicos anexados, configurado está o direito à descarga direta, nos termos do art. 2º da IN RFB 1.282/2012. Ademais, a greve dos auditores fiscais não pode inviabilizar a continuidade de serviços públicos essenciais, como o desembarque aduaneiro, sob pena de prejuízo aos administrados. Unânime. (ApReeNec 0030919-73.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Procedimento de descarga direta. Mercadorias a granel. Drawback suspensão. Anuência do Decex. Demora administrativa. Inexigibilidade do importador. Legalidade do procedimento. Vedação à liberação de mercadorias por liminar. Inaplicabilidade.

O procedimento de descarga direta de mercadorias a granel, previsto no art. 17 da Instrução Normativa SRF 680/2006, é plenamente aplicável ao caso de importação de concentrado de cobre, cuja natureza química e ambientalmente sensível exige medidas específicas de manuseio e transporte. A exigência de anuência do Decex para retificação de Declarações de Importação (DIs) não pode ser imputada ao importador quando a demora decorre exclusivamente de inércia administrativa, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, a decisão que assegura o procedimento de descarga direta em conformidade com a legislação não configura burla às normas que vedam a liberação de mercadorias importadas por medida liminar, uma vez que não se trata de entrega antecipada, mas de cumprimento de procedimento regular e legalmente previsto. Unânime. (ApReeNec 0015914-11.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Verbas recebidas por servidores da Câmara Federal a título de convocação para sessões extraordinárias. Natureza remuneratória. Incidência.

A retribuição recebida pelos servidores por convocação extraordinária do Congresso Nacional possui caráter remuneratório, não se enquadrando no conceito de indenização, uma vez que é paga pelo desempenho de trabalho adicional durante o período de recesso, sem deslocamento ou despesas adicionais. A Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º, veda expressamente o pagamento de verba indenizatória por convocação extraordinária, o que se estende aos servidores pela similaridade de função e ausência de dispêndio extraordinário. Logo, o adicional recebido pelos servidores não se destina à compensação de despesas, mas sim a retribuir o serviço efetivo prestado fora do período regular, configurando acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, sujeito à incidência do imposto de renda, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Unânime. (Ap 0029548-41.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Desembarço aduaneiro. Liberação de mercadorias mediante caução. Compatibilidade entre regulamentação infranORMATIVA e legisLAÇÃO.

A liberação de mercadorias mediante caução é admitida quando atendidos os requisitos regulamentares e não configurada formalmente a pena de perdimento. Ademais, a presunção de legitimidade dos atos administrativos da Receita Federal não impede a revisão judicial quanto à razoabilidade e regularidade dos procedimentos administrativos. Unânime. (ApReeNec 0025193-17.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

PIS e Cofins. Base de cálculo. Empresas prestadoras de serviços de locação e intermediação de mão de obra. Inclusão dos valores recebidos a título de salários e encargos sociais. STJ. Tema repetitivo 279.

O STJ firmou a tese de que a base de cálculo do PIS e da Cofins, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. No caso concreto, a empresa apelante não demonstrou que sua atividade se limita exclusivamente à intermediação de mão de obra, e seu contrato social prevê a prestação de serviços de trabalho temporário, nos termos da Lei 6.019/1974. Tal configuração abrange o pagamento de salários e encargos sociais como parcela integrante da base de cálculo do PIS e da Cofins. Unânime. (Ap 0016077-41.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

Multa ambiental. Nulidade do processo administrativo. Ausência de intimação para alegações finais. Necessidade de demonstração de prejuízo. Penalidade de multa. Gravidade da infração e reincidência. Decreto 6.514/2008. Decreto 3.179/1999. Lei 9.605/1998.

A jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte estabelece que a ausência de intimação para apresentação de alegações finais no processo administrativo ambiental não enseja, por si só, a nulidade do feito, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à parte, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nos casos de infrações ambientais, ainda que reconhecida a irregularidade na intimação ficta para apresentação de alegações finais antes do Decreto 9.760/2019, que aprimorou o procedimento notificatório, a nulidade administrativa somente se declara diante da comprovação de prejuízo efetivo. No caso concreto, o apelante foi devidamente intimado, tendo oportunidade de apresentar defesa. A ausência de alegações finais não acarretou prejuízo, visto que todos os argumentos apresentados no processo foram analisados e refutados pela autoridade administrativa em decisão fundamentada. A penalidade de multa aplicada considerou a gravidade da infração e a reincidência, observando os parâmetros legais previstos no Decreto 3.179/1999 e na Lei 9.605/1998. Não se verifica desproporcionalidade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. (Ap 0042737-08.2017.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/01/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br